

Exmos. Senhores,

Em resposta à solicitação constante da mensagem *infra*, encarrega-me a Senhora Dra. Margarida Corrêa de Aguiar, Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), de transmitir os contributos desta Autoridade sobre o Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª (PS), relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

A ASF agradece a oportunidade de participar no processo legislativo em referência, disponibilizando-se para a colaboração adicional que se revele necessária.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Eduarda Ribeiro
Diretora | Departamento de Política Regulatória



Av. da República, 76 | 1600-205 Lisboa
+351 21 790 31 00 | +351 21 790 31 55
asf@asf.com.pt



Nota

Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

Sumário Executivo:

A presente nota visa transmitir os comentários da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) relativos ao Projeto de Lei n.º 348/XV/1.^a (PS) – que aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais (“Projeto de Lei”).

Relativamente ao **n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Lei**, a ASF propõe que, perante a limitação à reparação dos acidentes dos quais resulte incapacidade permanente parcial (IPP) igual ou superior a 5%, **o legislador pondere a eventual aprovação deste regime, tendo em conta, em particular, o princípio da igualdade e o princípio da justa reparação das vítimas de acidentes de trabalho**, previstos na Constituição da República Portuguesa. Tendo em conta o disposto no **n.º 2 do referido artigo 6.º**, a ASF propõe que o legislador **retifique a referência à incapacidade permanente parcial, considerando que a incapacidade “para todo e qualquer trabalho” tem de ser absoluta e nunca parcial**. Por outro lado, atendendo ao disposto no **n.º 3 do referido artigo 6.º**, perante a alteração do cálculo da pensão condicionada à idade (45 anos) e à IPP igual ou superior a 10%, e, consequentemente, a **potencial ausência de um regime que regule expressamente a situação das pensões referentes a incapacidades permanentes entre 5% e 10%**, propõe-se que o legislador **considere regular esta matéria**.

Face ao disposto no **n.º 3 do artigo 7.º do Projeto de Lei**, prevendo-se que o sinistrado tem direito a uma pensão anual após os 35 anos, calculada apenas com base na incapacidade permanente parcial subsistente, desde que igual ou superior a 5%, e já não na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), **não são claros os efeitos na pensão do sinistrado, se a incapacidade for inferior a 5%**, pelo que a ASF sugere que esta matéria seja clarificada. Tendo em conta o disposto no **n.º 4 do artigo 7.º do Projeto de Lei**, não se afigura adequada a remissão para o n.º 3 do artigo 6.º do mesmo, propondo-se que o legislador **elimine o referido n.º 4, e inclua uma alínea c) no n.º 1 deste artigo 7.º, relativo à incapacidade permanente absoluta (IPA) (ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho - IPATQT) que preveja a alteração dos limites máximos após o sinistrado completar 45 anos de idade**.

Tendo em conta o disposto no **n.º 4 do artigo 9.º do Projeto de Lei**, propõe-se que a importância a reverter para o Fundo de Acidentes de Trabalho, por inexistência de beneficiários com direito a pensão

por morte do sinistrado, **corresponda ao triplo do limite da retribuição anual do sinistrado em função dos limites máximos estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º do Projeto de Lei.**

Considerando o disposto no **artigo 10.º do Projeto de Lei**, afigura-se que **indexar o cálculo da pensão, após os 45 anos, à retribuição média nacional, poderá apresentar dificuldades práticas relevantes**, propondo-se que o legislador considere rever esta matéria.

Tendo em conta o disposto no **artigo 11.º do Projeto de Lei**, propõe-se designadamente que o legislador pondere, em primeiro lugar, **se as soluções normativas adotadas conferem uma adequada proteção aos sinistrados e respondem aos fins pretendidos com o regime da remição** e, em segundo lugar, **clarifique em que medida as disposições do artigo 75.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, são aplicáveis à remição de pensões sujeitas ao disposto no artigo 11.º do Projeto de Lei**, sugerindo-se, em particular, que o legislador **contemple expressamente a exclusão da possibilidade de remição de pensões devidas a beneficiários com deficiência ou doença crónica incapacitante em mais de 75%.**

Relativamente ao disposto no **artigo 12.º do Projeto de Lei**, propõe-se que o legislador clarifique **se o sinistrado pode pedir a revisão todos os anos civis.**

Face ao disposto no **artigo 16.º do Projeto de Lei**, sugere-se que seja **clarificada a aplicação da tabela de comutação nos intervalos decimais**, mediante a introdução de uma disposição que preveja que a comutação da IPP fixada em termos decimais, seja encontrada entre o valor que excede a unidade determinada e a majoração do intervalo para a unidade seguinte.

Propõe-se que o legislador considere prever expressamente um regime de aplicação da lei no tempo, determinando que **o regime eventualmente aprovado pelo Projeto de Lei é aplicável somente aos acidentes que ocorram após a sua entrada em vigor.**

Por último, **destaca-se a importância de o legislador ponderar se as soluções normativas adotadas conferem uma adequada proteção aos sinistrados, num quadro de equilíbrio técnico e financeiro do exercício da atividade seguradora.**

I. Introdução

Por mensagem de correio eletrónico de 30 de janeiro de 2023, a Equipa de Apoio à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, da Assembleia da República, no âmbito do Grupo de Trabalho – Reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos

profissionais, constituído na esfera da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, no âmbito da discussão na especialidade do Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª (PS) – que aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais (“**Projeto de Lei**”), remeteu à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) o referido Projeto de Lei, colocando à consideração a possibilidade de remeter contributos. Foi pedido o envio de contributos relativos ao referido Projeto de Lei até ao dia 17 de fevereiro. O Projeto de Lei estabelece o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, excluindo os danos resultantes de desgaste natural da atividade do praticante desportivo profissional, revogando a Lei n.º 27/2011, de 16 de junho (“**Lei n.º 27/2011**”).

Assim, no âmbito das suas competências de pronúncia sobre iniciativas legislativas relativas à regulação do setor de atividade sob supervisão, encontram-se *infra* os comentários da ASF ao Projeto de Lei.

II. Análise do Projeto de Lei

II.A. Artigo 6.º do Projeto de Lei

- **N.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Lei**

O n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Lei estabelece que para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial (“**IPP**”), **apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5%**. Sem prejuízo da autonomia do legislador na conformação das soluções a adotar, propõe-se que seja analisado **se as incapacidades que integram o referido limite não afetam ou impedem o exercício da referida atividade e, conseqüentemente, se não carecem de tutela**. Com efeito, perante a limitação à reparação dos acidentes dos quais resulte IPP igual ou superior a 5%, não existindo qualquer limitação funcional quer no regime geral da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (“**Lei n.º 98/2009**”), quer em regimes mais específicos, como é o

caso dos trabalhadores independentes ou dos bailarinos¹, propõe-se que **o legislador pondere a eventual aprovação deste regime, tendo em conta, em particular, o princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), e o da justa reparação das vítimas de acidentes de trabalho, previsto no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP.**

- **N.º 2 do artigo 6.º do Projeto de Lei**

A avaliação do dano corporal ou redução funcional (com redução da capacidade de ganho) em acidentes de trabalho, não determina qualquer incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho. Com efeito, a incapacidade “para todo e qualquer trabalho” tem de ser absoluta e nunca parcial. Assim, **propõe-se que o legislador pondere retificar este aspeto no âmbito do processo legislativo em curso.**

- **N.º 3 do artigo 6.º do Projeto de Lei**

O n.º 3 do artigo 6.º do Projeto de Lei estabelece que “[a]pós o praticante de desporto profissional completar 45 anos de idade, a pensão anual calculada nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, passa a ter como base uma retribuição máxima correspondente a 14 vezes a retribuição média mensal nacional apurada à data da alteração da pensão e o grau de incapacidade permanente, **se igual ou superior a 10%** e sem a comutação prevista no artigo 8.º.” Afigura-se que perante a alteração do cálculo da pensão condicionada à idade (45 anos) e à IPP igual ou superior a 10%, **se verifica uma potencial ausência de um regime que regule expressamente a situação das pensões referentes a incapacidades permanentes entre 5% e 10%. Assim, propõe-se que o legislador considere regular esta matéria.**

Por último, sublinhe-se que a ASF não teve acesso a estudos ou análises de impacto que fundamentem o limite previsto para o valor da pensão após o praticante de desporto profissional

¹ Vd., Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio, que regulamenta o seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes, e a Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, que estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo (“Lei nº 22/2019”).

completar 45 anos de idade, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Projeto de Lei. Assim, **a ASF não dispõe dos elementos que permitam avaliar o impacto económico-financeiro do respetivo limite nos custos de contratação de seguros e nas potenciais pensões dos beneficiários.**

II.B. Artigo 7.º do Projeto de Lei

- **N.º 3 do artigo 7.º do Projeto de Lei**

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Projeto de Lei suscita dúvidas acerca das situações em que a incapacidade permanente parcial associada à incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (“IPATH”) for inferior a 5%. Com efeito, prevê-se que o sinistrado tem direito a uma pensão anual após os 35 anos, calculada apenas com base na incapacidade permanente parcial subsistente, desde que igual ou superior a 5%, e já não na IPATH. Se a **incapacidade permanente parcial subsistente for inferior a 5%, afigura-se que não são claros os efeitos na pensão do sinistrado.** Repare-se que nesta situação, a pensão atribuída *ab initio* será sempre uma pensão anual e temporária (não vitalícia). Assim sendo, propõe-se que o legislador pondere clarificar esta matéria.

Por último, note-se que a efetivação dos direitos resultantes de acidente de trabalho, bem como a sua extinção, revestem sempre natureza judicial, carecendo de decisão proferida naquele sentido. Ora, a extinção dos direitos encontra-se regulada pelo Código de Processo do Trabalho (“CPT”) – artigos 151º e seguintes – que ocorre por prescrição ou suspensão de direito a pensões, perda de direito a indemnizações ou por caducidade do direito a pensões, sendo que **a caducidade só ocorre em razão da idade, da morte, de segundas núpcias ou união de facto e nunca por grau de incapacidade.** Assim, entende-se que as soluções consagradas pelo presente regime devem ser coerentes com o regime processual aplicável à extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho.

- **N.º 4 do artigo 7.º do Projeto de Lei**

A incapacidade permanente absoluta (“**IPA**”) é sempre igual a uma IPP de 100% e a uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (“**IPATQT**”), o que significa que o sinistrado se encontra total e absolutamente incapacitado de exercer qualquer profissão, seja a habitual onde ocorreu o acidente, seja qualquer outra. Não existe qualquer IPP residual, pelo que **não se afigura adequada a remissão para o n.º 3 do artigo 6.º do Projeto de Lei, atendendo a que inexiste paralelismo entre as duas situações.**

Não havendo recálculo pela incapacidade residual (que não existe), a alteração da pensão respeitante a IPA após os 45 anos de idade, apenas se reflete na redução do seu limite máximo. Por conseguinte, **propomos que o legislador pondere eliminar o n.º 4 deste preceito, e incluir uma alínea c) no n.º 1 deste artigo 7.º, relativo à IPA (ou IPATQT) que preveja a alteração dos limites máximos após o sinistrado completar 45 anos de idade.** Para o efeito, propõe-se que o legislador considere a seguinte redação: “c) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após o praticante desportivo completar 45 anos de idade.”

II.C. Artigo 9.º do Projeto de Lei

- **N.º 4 do artigo 9.º do Projeto de Lei**

Tendo em conta o disposto em regime jurídico análogo², propõe-se que a importância a reverter para o Fundo de Acidentes de Trabalho, por inexistência de beneficiários com direito a pensão por morte do sinistrado, corresponda ao triplo do limite da retribuição anual do sinistrado em função dos limites máximos estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º do Projeto de Lei, ou seja, em função da idade do sinistrado, e não, somente, em função do limite estabelecido para a data em que o sinistrado completaria 45 anos de idade.

² Veja-se, em lugar paralelo, o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei nº 22/2019, nos termos do qual “[s]e não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo do limite máximo” previsto nos n.ºs 1 e 2 do referido artigo 5.º

II.D. Artigo 10.º do Projeto de Lei

O projeto de diploma em análise prevê a alteração da base de cálculo da pensão devida a sinistrados ou beneficiários após os 45 anos de idade, passando a considerar-se a retribuição média mensal apurada à data de alteração da pensão (afigurando-se que este regime é aplicável ao disposto no artigo 6.º, n.º 3, e artigo 9.º, n.ºs 3 e 4 do referido projeto). Antes da referida idade, a pensão tem como base de cálculo a retribuição efetivamente auferida pelo sinistrado, estando o valor da pensão que daí resultar limitada a determinados montantes, que se encontram indexados à remuneração mínima mensal. Ou seja, até aos 45 anos de idade do sinistrado, a pensão é calculada nos termos da Lei n.º 98/2009 (*i.e.*, de acordo com a retribuição real do sinistrado), mas limitada no seu valor máximo, sendo recalculada após esta data, tendo por base a retribuição média nacional, publicada no Boletim Estatístico do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Sem prejuízo de se apurar uma queda abrupta da pensão após aquela data, **observamos uma potencial uma dificuldade prática na aplicação das normas que estabelecem tal recálculo.** Efetivamente, compulsados os citados Boletins, verificamos que a retribuição média nacional neles publicada, corresponde ao valor apurado três anos antes, senão vejamos: o Boletim publicado em janeiro de 2023 refere que em 2020, em Portugal, a remuneração média mensal dos trabalhadores por conta de outrem a tempo completo era de 1 247,20€. Já o Boletim de janeiro de 2022 refere os valores de 2019³.

O apuramento da retribuição média nacional, para efeitos de publicação oficial, é efetuado com um intervalo de tempo longo relativamente à data de efeito da alteração da pensão. A título de exemplo, um sinistrado que complete 45 anos de idade em janeiro de 2023, teria de esperar, eventualmente, até 2026 pela publicação do valor da retribuição média nacional em janeiro de 2023 e para que seja alterada a sua pensão em conformidade. Sabendo que o pagamento da pensão não pode ser suspenso por tal motivo⁴, tendo em conta que tal só pode ocorrer nos casos legalmente previstos, o sinistrado continuaria a receber a pensão mensal, calculada com base na sua retribuição real, até ver publicado o valor da retribuição média nacional. Perspetivando-se uma redução muito significativa da pensão por aplicação daquele critério, o

³ Acessível em <http://www.gep.mtsss.gov.pt/web/gep/estatisticas-antiores?categoryId=11362>

⁴ Vd., artigos 151.º e ss. do CPT.

beneficiário teria eventualmente de devolver o valor já recebido em excesso, de acordo com as regras gerais aplicáveis ao enriquecimento sem causa.

Neste quadro, **afigura-se que indexar o cálculo da pensão após os 45 anos à retribuição média nacional, poderá apresentar dificuldades práticas relevantes, tendo em conta o hiato temporal na sua fixação, como também o que representará ao nível da redução da pensão.** Assim, propõe-se que o legislador considere rever esta matéria, optando por critério de indexação distinto.

II.E. Artigo 11.º do Projeto de Lei

O artigo 11.º do Projeto de Lei estabelece um regime aplicável à remição de pensões. Para este efeito, prevê, em primeiro lugar, que a remição total ou parcial da pensão apenas pode ter lugar após a data em que o sinistrado complete ou completaria ou 45 anos. Assim, em princípio, a remição pode ser total ou parcial após os 45 anos de idade do sinistrado, mas nunca obrigatória. De seguida, no n.º 2 do referido artigo 11.º, estabelece que a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30% e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal *pode ser total ou parcialmente remida* desde que, “em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.” A introdução de tais limites para a remição, significa que **apenas é possível remir (total ou parcialmente) pensões de reduzido montante correspondentes a incapacidades inferiores a 30%, situações estas que, até à eventual entrada em vigor deste regime, são configuradas como obrigatoriamente remíveis, dada a ausência de regime especial que regulamentasse esta matéria no âmbito dos acidentes de trabalho de praticantes desportivos profissionais.** Por outro lado, não se fixam limites mínimos para a pensão sobrança que fica em pagamento no caso de remições parciais, pelo que **podem ficar em pagamento pensões de muito reduzido valor, originando encargos administrativos com a manutenção em pagamento destas pensões.**

Por sua vez, o artigo 75.º da Lei n.º 98/2009 estabelece condições para efeitos de remição de pensões. Em primeiro lugar, “é obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30 % e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior

a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.”⁵ Em segundo lugar, prevê-se um regime para a remição parcial. Para este efeito, **pode ser parcialmente remida a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30% ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:** (i) a pensão anual sobranete não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição; (ii) o capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%.

O regime previsto no **artigo 11.º do Projeto de Lei estabelece critérios para efeitos de remição total ou parcial da pensão, distintos dos critérios do artigo 75.º da Lei n.º 98/2009**. Assim, para além do critério de idade previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Projeto de Lei, para efeitos da remição parcial, em primeiro lugar, prevê-se uma *incapacidade permanente parcial inferior a 30%*, contrariamente ao regime do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 98/2009 que prevê uma *incapacidade igual ou superior a 30%*; e, segundo lugar, prevê-se que *o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida*, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte, enquanto o regime do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 98/2009 prevê critérios para a *pensão anual sobranete* e para o *capital de remição*, em particular, que a *pensão anual sobranete não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição*.

Tendo em conta as diferenças entre **o regime previsto no artigo 11.º do Projeto de Lei e no artigo 75.º da Lei n.º 98/2009**, propõe-se que o legislador pondere se as soluções normativas adotadas conferem uma adequada proteção aos sinistrados e respondem aos fins pretendidos com o regime da remição, tendo em conta, designadamente, a especialidade do regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais e considere, eventualmente, esclarecer na Exposição de Motivos ou Preâmbulo os fundamentos subjacentes às diferenças descritas.

Por outro lado, à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de praticantes desportivos profissionais é aplicável subsidiariamente a regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho aprovado pela Lei n.º 98/2009⁶. Verificando-se no Projeto de Lei a

⁵ Cf., n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 98/2009.

⁶ Cf., artigo 15.º do Projeto de Lei n.º 348/XV/1.^a

existência de um regime especial para a remição das pensões dos praticantes desportivos profissionais, somente balizada pela data de efeito e pelos critérios cumulativos da incapacidade e do valor da pensão anual inicial, tal significará eventualmente que o legislador não pretendeu expressamente consagrar: (i) a possibilidade de, em caso de acidente de trabalho sofrido por trabalhador estrangeiro, do qual resulte incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia poder ser remida em capital, por acordo entre a entidade responsável e o beneficiário da pensão, se este optar por deixar definitivamente Portugal; (ii) a exclusão da remição no caso do beneficiário legal de pensão anual vitalícia que sofra de uma deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75 %; (iii) a coexistência de vários acidentes sofridos pelo sinistrado, sendo a pensão a remir a global. Tendo em vista a promover a segurança jurídica na aplicação do regime, **propõe-se que o legislador pondere clarificar se as restantes disposições do referido artigo 75.º se aplicam à remição de pensões sujeitas ao disposto no artigo 11.º do Projeto de Lei.** De todas estas limitações existentes no regime de reparação de acidentes de trabalho aprovado pela Lei n.º 98/2009 entendemos que, em particular, **o legislador deverá ponderar contemplar expressamente no projeto de diploma em análise, a exclusão da possibilidade de remição de pensões devidas a beneficiários com deficiência ou doença crónica que reduza definitivamente a capacidade geral de ganho em mais de 75%.**

Por último, afigura-se que o critério da idade previsto no n.º 1 do referido artigo 11.º também se aplica para efeitos da remição das pensões previstas no n.º 2. Sem prejuízo do disposto *supra*, tendo em vista a segurança jurídica na aplicação do regime, **propõe-se que o legislador considere ressalvar a aplicação do disposto no n.º 1 do referido artigo 11.º, para efeitos da aplicação do regime previsto no n.º 2 do mesmo artigo.** Para este efeito, poderá introduzir-se no n.º 2 do artigo 11.º do Projeto de Lei a referência “Sem prejuízo do disposto no número anterior” ou expressão análoga.

II.F. Artigo 12.º do Projeto de Lei

O n.º 1 do artigo 12.º do Projeto de Lei estabelece que a *revisão da incapacidade prevista no artigo 70.º da Lei 98/2009 só pode ser requerida no prazo de 10 anos a contar da data da alta clínica*. Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei 98/2009, “[a] revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil”. Neste quadro, não é claro se findo o período de 10 anos a contar da data de alta clínica, o sinistrado pode pedir a revisão todos os anos civis (até perfazer 35 anos de idade ou até um ano após participar na última competição oficial ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º do Projeto de Lei). Assim, **propõe-se que o legislador clarifique se, para efeitos do regime previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Projeto de Lei, o sinistrado pode pedir a revisão todos os anos civis.**

II.G. Artigo 16.º do Projeto de Lei

O grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde ao grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de praticante desportivo profissional, anexa à Lei n.º 27/2011 e que se mantém em vigor, de acordo com o disposto no Projeto de Lei. A referida tabela anexa à Lei n.º 27/2011 não prevê a comutação da IPP fixada em termos decimais, somente em valores absolutos da IPP genérica (eixo do X, entre 1 e ≥ 25). No entanto, a IPP é, na maioria das situações, fixada em valores decimais (por exemplo, IPP de 6,68%), tendo existido interpretações divergentes pelos Tribunais face à não previsão, pelo legislador, da equiparação relativa ao grau de incapacidade atribuída ao sinistrado em função da sua incapacidade genérica.

A solução já adotada por alguma jurisprudência consiste em encontrar a diferença entre as IPP comutadas e calcular a percentagem correspondente à IPP do sinistrado, ou seja, o que excede a respetiva unidade já determinada, acrescida da majoração correspondente em termos proporcionais ao intervalo das unidades. Por exemplo: sinistrado com 25 anos à data da alta a quem foi atribuída IPP genérica de 10,65%. A IPP de 10% corresponde à comutação de 13,747% e a IPP de 11% corresponde à comutação de 16,197%. A diferença entre ambas é de 2,45% (16,197% – 13,747%). Atendendo a que o grau da IPP atribuída ao sinistrado é de 10,65%, há que

encontrar o valor correspondente a 0,65% de 2,45%, ou seja, 1,592% e somar este valor à IPP comutada da unidade (13,747%), totalizando assim uma IPP comutada de 15,339% para a IPP genérica de 10,65%.

Entendemos que, a manter-se a tabela de comutação já existente, **será oportuno considerar clarificar a sua aplicação nos intervalos decimais, mediante a introdução de uma disposição que preveja que a comutação da IPP fixada em termos decimais, seja encontrada entre o valor que excede a unidade determinada e a majoração do intervalo para a unidade seguinte.**

II.H. Artigo 17.º do Projeto de Lei

O direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho constitui-se ao abrigo do direito em vigor à data em que ocorreu o acidente, sendo a sua reparação concretizável ao longo do tempo. Como tal, propõe-se que o legislador considere prever expressamente um regime de aplicação da lei no tempo ou a menção no artigo 17.º (ou noutro artigo considerado adequado) que o regime eventualmente aprovado pelo Projeto de Lei só é aplicável aos acidentes que ocorram após a sua entrada em vigor.

II.I. Previsão de limites aplicáveis à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional

O Projeto de Lei estabelece limites aplicáveis à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional, estando regime análogo previsto na Lei n.º 27/2011. Os referidos limites aplicam-se por referência à natureza do dano emergente do acidente de trabalho (e.g., o n.º 2 do artigo 6.º, aplicável à incapacidade permanente parcial e o n.º 1 do artigo 7.º aplicável à incapacidade permanente absoluta). O legislador refere na Exposição de Motivos do Projeto de Lei que “o regime geral também não se coaduna com os custos de um seguro de acidentes de trabalho que deriva das remunerações, habitualmente mais elevadas, auferidas por alguns desportistas profissionais”, bem como que “importa proceder à revisão do regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais, por forma

a consagrar soluções mais justas e equitativas e que não sejam causa de encargos desproporcionados no que respeita ao custo dos respetivos seguros e à criação de dificuldades na sua contratação, penalizando os atletas que assim se veriam privados do acesso aos mesmos.” A atividade seguradora pressupõe o uso de técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos que sejam objetivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e atuariais rigorosos. Neste quadro, os prémios dos contratos devem ser suficientes para garantir o equilíbrio técnico da modalidade de seguro, segundo critérios atuariais razoáveis, para permitir à empresa de seguros satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas⁷.

O regime aplicável à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional deve ter em conta, por um lado, a relevância social e económica da proteção conferida pelo referido regime e, por outro, a viabilidade de aceder aos mecanismos que garantem essa proteção e a realização das prestações decorrentes do referido regime, por entidades que apresentem condições financeiras adequadas e com capacidade de solver os seus compromissos. Assim, **destaca-se a importância de o legislador ponderar se as soluções normativas adotadas conferem uma adequada proteção aos sinistrados, num quadro de equilíbrio técnico e financeiro do exercício da atividade seguradora.**

III. Sugestões de redação de natureza formal

As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º e as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16.º, ambos do Projeto de Lei, referem “[...] a remuneração retribuição mínima mensal garantida [...]”. Propõe-se que o legislador considere retificar a redação das referidas alíneas, através da eliminação do vocábulo “remuneração”.

O artigo 10.º do Projeto de Lei estabelece que a retribuição média nacional a atender “para efeitos dos artigos antecedentes”. Por razões de legística e tendo em vista preservar a segurança jurídica

⁷ Cf., n.º 1 do artigo 88.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro.

na aplicação do regime, propõe-se que o legislador precise as disposições legais relevantes para efeitos de aplicação do disposto no artigo 10.º do Projeto de Lei.

O n.º 1 do artigo 16.º do Projeto de Lei revoga a Lei n.º 27/2011. No entanto, o n.º 2 do mesmo artigo ressalva a aplicação da tabela anexa à Lei n.º 27/2011, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Projeto de Lei. Assim, afigura-se que a Lei n.º 27/2011 é expressamente revogada *salvo* quanto à tabela em anexo a este diploma. Neste caso, o intérprete terá eventualmente de recorrer aos dois diplomas: ao Projeto de Lei e à tabela anexa à Lei n.º 27/2011. Para efeitos de preservação da segurança jurídica e organização sistemática do diploma, **propõe-se que seja considerado integrar a tabela anexa à Lei n.º 27/2011 no Projeto de Lei.**

16 de fevereiro de 2023